



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022979-24.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante REINALDO FERNANDO GOMES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILLIAM ROBSON DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitado-se conflito negativo de competência, com oportuna remessa para o c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022979-24.2019.8.26.0114.

Apelante: **Reinaldo Fernando Gomes de Paula.**

Apelado: **William Robson das Neves.**

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível.

Magistrado: **Eduardo Bigolin.**

V O T O Nº 13485

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ADVOGADO ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO OU EMPREGATÍCIO. NATUREZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELAS PREVISTAS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

1. Cuida-se de demanda de cobrança promovida por advogado associado, *profissional que não mantém relação societária ou empregatícia com o titular*, atuando como mero prestador de serviço, tal qual expressado no art. 17-A, EAOB.

2. A competência recursal é firmada pelo art. 5º, III.5, da Res. 623/13. Ademais, não fosse o caso de a competência ser fixada com base na cobrança de honorários advocatícios, em se tratando de prestação de serviço, ainda assim a competência não seria definida pelo art. 5º, I.1, mas pelo art. 5º, § 1º, da Res. 623/13, que cuida da prestação de serviço, concorrente entre a Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.

3. Recurso não conhecido, suscitado conflito negativo de competência.

1. Trata-se de ação de “cobrança de honorários” que **REINALDO FERNANDO GOMES DE PAULA** promove em face de **WILLIAM ROBSON DAS NEVES**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 275/277, cujo relatório se adota.

Apela o autor, ao fundamento de que há prova de formação do “*contrato de associado*”, fazendo jus aos honorários advocatícios contratuais, tal como pactuado.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária) e com contrarrazões. Destarte, distribuído o

recurso para a c. 35ª Câmara de Direito Privado, declinou ela de sua competência para a Primeira Subseção de Direito Privado, com fundamento no art. 5º, I.1, da Res. 623/13.

É o relatório.

2. Cuida-se de demanda de cobrança promovida por advogado associado, *profissional que não mantém relação societária ou empregatícia com o titular, atuando como mero prestador de serviço*, tal qual expressado no art. 17-A, EAOB.

Com a devida venia do entendimento firmado pela c. 35ª Câmara de Direito Privado, a competência recursal deve ser firmada pelo art. 5º, III.5, da Res. 623/13. Ademais, não fosse o caso de a competência ser fixada com base na cobrança de honorários advocatícios, em se tratando de prestação de serviço, ainda assim a competência não seria definida pelo art. 5º, I.1, mas pelo art. 5º, § 1º, da Res. 623/13, que cuida da prestação de serviço, concorrente entre a Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado.

Enfim, o vínculo associativo de que cuida o art. 17-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por expressa disposição legal, tem natureza de “*prestação de serviços*”, de modo que a Seção de Direito Privado I não possui competência para julgamento do recurso.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso, suscitado-se conflito negativo de competência, com oportuna remessa para o c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator